



ASSUNTO

Processo Legislativo.

Projeto de Lei municipal. Alteração de lei anterior. Patrimônio cultural. Tombamento de bem imóvel. Museu Municipal de Nova Andradina. Redefinição do alcance jurídico da proteção incidente sobre o imóvel, sem prejuízo da tutela dos bens móveis, acervos museológicos, documentais, arquivísticos, bibliográficos e artísticos por instrumentos próprios. Análise de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e interesse público local.

PARECER 056/2026

1 | Relatório

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4, de 20 de fevereiro de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 1.878, de 8 de setembro de 2025.

Segundo a redação apresentada, a proposição pretende modificar o parágrafo único do artigo 1º da lei vigente, para estabelecer que o tombamento do Museu Municipal de Nova Andradina permanece restrito ao bem imóvel, ressalvando-se, de forma expressa, a proteção, preservação e gestão técnica dos bens móveis, acervos museológicos, documentais, arquivísticos, bibliográficos e artísticos, os quais passarão a ser disciplinados por instrumentos próprios, nos termos da legislação vigente.

Em sua parte dispositiva, o projeto contém dois artigos: o primeiro promove a alteração normativa pretendida; o segundo prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em síntese, a matéria submetida à análise busca delimitar o objeto do tombamento já instituído, distinguindo a proteção incidente sobre o imóvel daquela aplicável aos acervos e demais bens vinculados ao Museu Municipal, com remissão a mecanismos jurídicos específicos para sua tutela e gestão.

É o resumo do necessário.

2 | Análise Jurídica

A proposição veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

a) Emendas à Lei Orgânica do Município;

b) Projetos de leis complementares;

c) Projetos de leis ordinárias;

...

§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, **as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.**

Avalio.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30 da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Contudo, por dever de ofício, em tópico ulterior, farei registro do expediente utilizado pelo Poder Executivo de encaminhar pedido de sessão extraordinária para matéria de tamanha relevância.

Iniciativa

A autoridade proponente possui legitimidade para iniciar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

2.1.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A **constitucionalidade material** refere-se à conformidade substancial do conteúdo normativo de um projeto de lei ou norma infraconstitucional com os valores, direitos e princípios estabelecidos pela Constituição. Assim, a análise da constitucionalidade material exige que o conteúdo e a finalidade do projeto estejam intrinsecamente harmonizados com o texto constitucional, não apenas em sua forma, mas também em sua substância e espírito normativo.

Juridicidade e legalidade, por outro lado, são conceitos voltados à conformidade da norma no âmbito infraconstitucional. A **legalidade** implica que o ato normativo ou administrativo deve estar estritamente subordinado à legislação ordinária vigente, cumprindo as determinações expressas em normas legais. A legalidade representa, portanto, a observância do arcabouço normativo infraconstitucional, ou seja, as leis ordinárias e complementares que regem as condutas e os atos administrativos.

A **juridicidade**, por sua vez, é um conceito mais amplo do que a mera legalidade, pois requer não só a observância à legislação, mas também a aderência aos princípios gerais do direito e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além de exigir conformidade com a lei, a juridicidade demanda que a atuação estatal respeite os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro, como os da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, garantindo que as normas e os atos estatais não sejam apenas formalmente legais, mas também materialmente justos e adequados ao conjunto de normas e valores do ordenamento jurídico.

Pois bem.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei qualquer obstáculo legal ou constitucional.

2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA

No plano da técnica legislativa, impõe-se a observância, por todos os entes federativos, da **Lei Complementar federal nº 95/1998**, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos. O objetivo é assegurar **clareza, precisão e coerência interna**, com organização lógica dos dispositivos e linguagem uniforme, de modo a favorecer a **inteligibilidade da norma** e, por consequência, a sua efetividade.

No caso, a proposição **apresenta estrutura formal adequada**, com divisão sistemática por capítulos, definição de conceitos e encadeamento temático compatível com as diretrizes da LC nº 95/1998.

2.3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

A aferição do **mérito administrativo-político** da proposição — isto é, o juízo sobre sua conveniência, oportunidade, extensão e prioridade — **não se insere no campo de atuação deste Departamento Jurídico**. Trata-se de avaliação que demanda escolhas de política pública, sopesamento de alternativas e definição de prioridades orçamentárias e administrativas, matérias que pertencem, por natureza, ao **espaço deliberativo do Parlamento Municipal**, como expressão da representação popular.

Por isso, em respeito à função institucional deste órgão consultivo, a presente manifestação **circunscreve-se ao controle de juridicidade**, examinando a compatibilidade do projeto com a Constituição, com a legislação infraconstitucional e com os princípios que regem a Administração Pública, **sem substituir** o juízo político legítimo dos Vereadores nem emitir pronunciamento conclusivo sobre a conveniência e oportunidade da medida.

2.4. IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

Em plano constitucional, o **art. 113 do ADCT** impõe que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória (ou renúncia de receita) seja acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

Em plano infraconstitucional, a **LRF** reforça a mesma diretriz, exigindo estimativa e demonstração de adequação e compatibilidade orçamentária para a criação/expansão de despesa, além de cautelas adicionais quando se trate de despesa obrigatória de caráter continuado.

A exigência não é formalismo vazio. Ela cumpre função de garantia: permite que o Legislativo delibere com transparência sobre **quanto custa** a política e **se há lastro** no PPA, na LDO, na LOA e, no caso, no FMHIS.

Por isso, **acaso** a proposição, em comparação com o texto legal a ser reformado, represente aumento de despesa, a estimativa **deve ser carregada aos autos antes da deliberação plenária**, como condição de regularidade do devido processo legislativo financeiro.

A ausência dessa instrução, quando a proposição implicar aumento de despesa, resultará em **vício de inconstitucionalidade**, por ofensa ao art. 113 do ADCT, com reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos.

O PL sob análise, contudo, não gera despesa e, portanto, dispensa o cumprimento da exigência supra mencionada.

2.5. PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

A ausência de parecer das comissões permanentes resulta em inconstitucionalidade formal.

É o que se extra da jurisprudência pátria:

TJPR

PRINCÍPIO DA PASSAGEM OBRIGATÓRIA PELAS COMISSÕES
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.676/2013 DE
IBIPORÃ. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO.
INEXISTÊNCIA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES. VIOLAÇÃO DO
DISPOSTO NO ARTIGO 62, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE.
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
(TJ-PR - ADI: 12140946 PR 1214094-6)

Logo, para validade do presente processo legislativo deverão ser acostados os pareceres das Comissões Permanentes envolvidas com a temática objeto da proposição legislativa.

2.6. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de Lei ordinária
Quórum de votação	Maioria dos presentes
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Vota

Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição legislativa *sub examen*.

É o parecer, smj..¹

Nova Andradina - MS, 03/02/2026

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO – OAB/MS 7140

(ASSINADO DIGITALMENTE)

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).